



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 450**, ADOTADA NO DIA 09 E PUBLICADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A PARTICIPAR DE FUNDO DE GARANTIA A EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA - FGEE; ALTERA O § 4º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.805, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008; DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EXISTENTES NO TESOURO NACIONAL; ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 10.841, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004; E AUTORIZA A UNIÃO A REPASSAR AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES RECURSOS CAPTADOS JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO – BIRD:

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)S
Deputado ANTONIO C.MENDES THAME – PSDB	001.
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS	002, 025.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO – PSDB	005, 007, 013.
Deputado FERNANDO CORUJA – PPS	003, 010, 019, 026.
Senador FLÁVIO ARNS – PT	015.
Senador FRANCISCO DORNELLES – PP	017.
Deputado GUILHERME CAMPOS e outro – DEM	006.
Deputado IVAN VALENTE – PSOL	014.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA – DEM	008, 011, 018.
Deputado JOSÉ GENOÍNO – PT	016.
Deputado LEONARDO PICCIANI – PMDB	024.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY – PSDB	021.
Deputado LUIZ CARREIRA – DEM	012.
Deputado LUIZ FERNANDO FARIA – PP	004.
Deputado LUIZ PAULO V. LUCAS – PSDD	020.
Deputado RENATO MOLLING – PP	022.
Deputado ZEZÉU RIBEIRO – PT	009, 023.

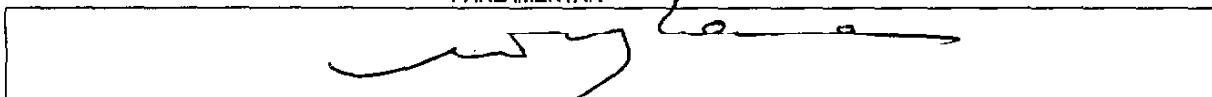
SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 026

MPV - 450

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/12/2008	proposição Medida Provisória n.º 450, de 9/12/2008		
autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP		n.º do prontuário 332	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008.</p> <p>.....</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O art. 13 da MP 450/2008 visa destinar à amortização da dívida pública federal o montante de recursos disponível no Tesouro Nacional decorrente do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.</p> <p>Entretanto, essa matéria, além de estar reservada à lei orçamentária anual, quando a Lei 4.320/64 determina que a lei do orçamento deverá conter todas as receitas e todas as despesas da entidade, de qualquer natureza, procedência ou destino, inclusive a dos fundos , dos empréstimos e dos subsídios.</p> <p>Ademais, esses recursos são fontes de financiamento de créditos adicionais, matéria tratada pelas leis de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Portanto, à presente medida provisória é vedado tratar de assuntos de natureza orçamentária e de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 62, § 1º, I, d, da Constituição Federal.</p>			
<p>PARLAMENTAR</p> 			

MPV - 450

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 de 2008
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. () Substitutivo global
---	-------------------------------------	---	--	------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 450, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos à referida sociedade de propósito específico.”

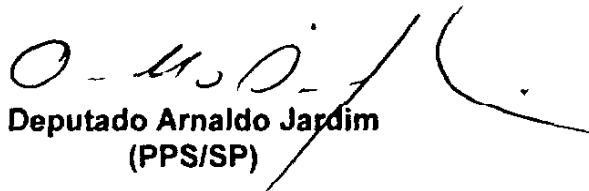
Justificativa

A MP 450/08, nos seus Artigos 1º ao 11, apresenta mecanismo garantidor de financiamentos contraídos junto à instituição financeira federal, por sociedade de propósito específico que tenha participação minoritária de empresa estatal federal, criada para construir infra-estrutura de energia elétrica constante do Programa de Aceleração do Crescimento. O mecanismo proposto visa facilitar a engenharia financeira desses projetos e possibilitar que de fato sejam concretizados nos prazos esperados, evitando que dificuldades de crédito possam dificultar seu desenvolvimento.

Nessa linha, propõe-se que a garantia a ser prestada pelo Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEEE não só contemple financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e seus agentes repassadores, mas que possa respaldar, na proporção da participação das empresas estatais federais na sociedade de propósito específico, qualquer financiamento contraído com a finalidade de investimento na construção dos projetos.

A proposta apresentada visa possibilitar que mais alternativas financeiras estejam disponíveis para viabilizar esses empreendimentos. Em projetos dessa natureza é comum a utilização de fonte de financiamento privada ou recursos oriundos de organismos multilaterais (Banco Interamericano de Desenvolvimento ou Banco Mundial), para complementar os recursos de instituições federais.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 450

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 de 2008
---------------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478
--------------------------------------	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 450, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos à referida sociedade de propósito específico.”

Justificativa

A MP 450/08, nos seus Artigos 1º ao 11, apresenta mecanismo garantidor de financiamentos contraídos junto à instituição financeira federal, por sociedade de propósito específico que tenha participação minoritária de empresa estatal federal, criada para construir infra-estrutura de energia elétrica constante do Programa de Aceleração do Crescimento. O mecanismo proposto visa facilitar a engenharia financeira desses projetos e possibilitar que de fato sejam concretizados nos prazos esperados, evitando que dificuldades de crédito possam dificultar seu desenvolvimento.

Nessa linha, propõe-se que a garantia a ser prestada pelo Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEEE não só contemple financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e seus agentes repassadores, mas que possa respaldar, na proporção da participação das empresas estatais federais na sociedade de propósito específico, qualquer financiamento contraído com a finalidade de investimento na construção dos projetos.

A proposta apresentada visa possibilitar que mais alternativas financeiras estejam disponíveis para viabilizar esses empreendimentos. Em projetos dessa natureza é comum a utilização de fonte de financiamento privada ou recursos oriundos de organismos multilaterais (Banco Interamericano de Desenvolvimento ou Banco Mundial), para complementar os recursos de instituições federais.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.


**Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)**

MPV - 450

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450			
DEPUTADO <i>autor</i> LUIZ FERNANDO FARIA		nº do protocolo 256		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do Artigo 1º, na seguinte forma:

Art. 1º Fica a União e os Estados autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal ou estadual do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal ou estadual e por seus agentes repassadores.

Incluir o §4º do Artigo 1º e renomear o §5º, na seguinte forma:

§ 4º A integralização de cotas pelos Estados se dará na forma de legislação específica;

§ 5º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Incluir o §2º e renomear o §3º e §4º do Artigo 2º, na seguinte forma:

§ 2º A representação do Estado na assembleia de cotistas dar-se-á na forma de legislação estadual específica;

§ 3º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.

§ 4º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

Alterar o caput do Artigo 3º, na seguinte forma:

Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 3º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo, ficando assegurada a participação dos representantes dos Estados cotistas.

Alterar o caput do Artigo 4º e o seu §1º, na seguinte forma:

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal ou estadual do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal ou estadual do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de que trata o caput, o somatório das participações das empresas estatais sejam federais ou estaduais.

Incluir o inciso VIII no Artigo 6º, na seguinte forma:

VIII – aqueles oriundos da participação dos Estados conforme o § 4º do art. 1º;

Alterar o Parágrafo Único do Artigo 8º, na seguinte forma:

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda **ou pelos Governadores dos Estados cotistas do FGEE.**

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, as alterações contidas nesta emenda à MPV nº 450 de 2008 têm por objetivo primordial ampliar o alcance das medidas elencadas na referida proposta para agilizar e/ou viabilizar os investimentos no setor elétrico brasileiro, tão urgentes quanto necessárias, mormente no que tange às obras contempladas pelo Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Com este objetivo, vimos propor o acesso das empresas estatais estaduais ao Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica e, por consequência, a participação dos recursos garantidores dos respectivos Estados na formação do FGEE.

Empresas estatais estão impedidas de contratar recursos da principal fonte de financiamento de longo prazo do país, o BNDES.

Para contornar as restrições das regras de contingenciamento de crédito ao setor público (Res. 2827 do BACEN), as empresas estatais têm que criar sociedades com participação minoritária do capital público, que seriam as tomadoras dos recursos. Mesmo assim, o financiamento é dificultado pela impossibilidade do banco aceitar garantias corporativas do acionista estatal com participação minoritária, devido ao seu entendimento sobre a LRF (artigo 40).

A solução que o governo federal encontrou foi enviar ao Congresso Nacional esta Medida Provisória nº 450, publicada em 10/12/08, que cria o FGEE - Fundo de Garantia de Empreendimentos de Energia Elétrica, que tem por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresas estatais federais do setor elétrico em sociedades de propósito específico, constituídas para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores.

Entretanto, nos termos desta MPV apresentada, as empresas estatais estaduais terão forte redução da competitividade em projetos de expansão por não terem a mesma oportunidade de oferecer garantias ao BNDES que as estatais federais passariam a ter. Isso representa para as empresas estatais estaduais um tratamento não isonômico, em relação aos demais agentes do setor, o que, num ambiente regulatório de competição, é extremamente injusto.

A situação atual de crise financeira em escala global tem colocado para o Brasil um grande desafio que é o de viabilizar os investimentos necessários em infra-estrutura num cenário de escassez de recursos disponíveis para financiamento e de menor apetite dos investidores privados. Empresas estatais estaduais sólidas, com experiência acumulada e qualidade de crédito, além de reguladas pelo mercado, podem contribuir de forma efetiva e relevante para viabilizar os investimentos no setor elétrico, acrescentando capacidade financeira para investimentos de grande vulto e contribuindo para a inadiável retomada da expansão da infra-estrutura de energia.

PARLAMENTAR

Data 16 de dezembro
2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FAGAN

MPV - 450

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
16/12/2008	Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008			
Autor				
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao Artigo 1º da MP 450, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores, atendidas as condições para a prestação de garantias previstas na Lei Complementar nº 101, de 5/5/2000, e em Resoluções do Senado Federal."

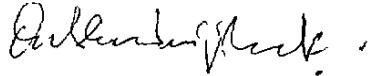
JUSTIFICATIVA

A CF prevê que a concessão de garantias pela União, e também por sua administração descentralizada, esteja sujeita a dupla regulação – por lei complementar, o que veio a ser feito através da LRF, e também por Resoluções do Senado Federal.

Como o FGEE é constituído de recursos aportados

pela União, ele deve atender aquela regulação integral. O fato de ser um fundo não altera a aplicação da exigência, uma vez que, indiretamente, é a União que está concedendo a garantia. Mais que isso, o mesmo se aplica ainda que o fundo seja qualificado como "privado", conforme primeiro parágrafo do mesmo artigo, pois a origem de todos os recursos é pública, não importando, portanto, a qualificação que se dê ao ente: ele, de fato, é um fundo público, assim como também o são o FAT, o FNE, o FNDE, entre outros.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 450

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 450, de 2008			
Deputado <i>Guilherme Campelo</i> ^{autor} <i>Walter Júnior</i>		Nº do prontuário <i>071</i>		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 450, de 2008:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores, bem como por instituições financeiras privadas.

Justificação

A presente emenda pretende evitar que se conceda exclusivamente garantia a financiadores públicos federais, como sugere o termo INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL, no texto original da MP.

A razão é a de preservar o princípio jurídico da livre concorrência, sem privilégio de garantia para credores públicos, bem como estimular a formação de consórcios de financiadores compostos por instituições financeiras públicas e privadas, elevando a disponibilidade de crédito para este setor estratégico.

PARLAMENTAR

MPV - 450

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
16/12/2008	Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008			
Autor	nº do prontuário			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSDB				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao § 1º do Artigo 1º da MP 450, de 2008, a seguinte redação:

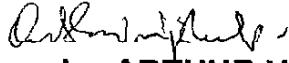
“Art. 1º

*§ 1º O FGEE terá patrimônio próprio separado
do patrimônio dos cotistas.*”

JUSTIFICATIVA

A aplicação de recursos públicos em um fundo privado representa uma aberração jurídica e uma constitucionalidade flagrante. Portanto, a presente emenda visa a suprimir o caráter de natureza privada para o FGEE.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

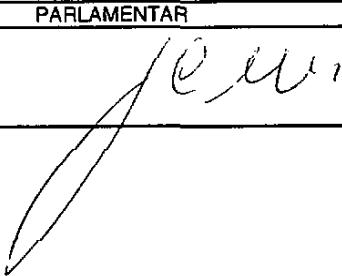
PARLAMENTAR

MPV - 450

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 450/2008			
Deputado João Carlos Alves (DEMOCRATAS)	Autor	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Insira novo artigo 6º, renumerando os demais, na Medida Provisória nº 450/2008. com a seguinte redação:				
Art. 6º O parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º As concessões patrocinadas dependerão de autorização legislativa específica." (NR)				
JUSTIFICAÇÃO				
A emenda busca preservar a prerrogativa do Poder Legislativo. Como na concessão patrocinada parte da remuneração do parceiro é paga pela Administração Pública, o referido negócio jurídico implica aumento da despesa pública, que em acordo com os ditames constitucionais, deve sujeitar-se à aprovação do Legislativo.				
PARLAMENTAR				



MPV - 450

00009

**CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008
EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 450, de 9 de Dezembro de 2008, um artigo, com a seguinte redação:

Art.(...) – O art.16 da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do § 8º:

Art. 16 -

§ 8º - O disposto no caput deste artigo não veda que o FGP preste garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos representados pelos Estados situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em virtude das parcerias público-privadas com a finalidade de construir ou reformar estádios necessários à promoção da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, desde que:

- I – Os Estados prestem contragarantias à União aceitas previamente pelo Tesouro Nacional; e*
- II – A União tenha disponibilidade no FGP ou, por intermédio do Tesouro Nacional, integralize na forma do §4º deste artigo cotas suficientes à prestação de garantias para os Estados.*

§ 9º - Fica o poder Executivo autorizado a regularizar, no prazo de até 60 dias, o rito do disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

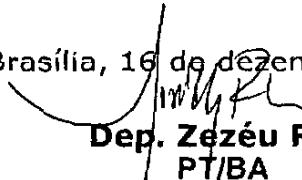
Os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm sérias dificuldades patrimoniais e fiscais para montarem estruturas de garantia eficientes e segregadas de risco político. SEM UMA ESTRUTURA DE GARANTIA EFICIENTE, NÃO HAVERÁ

FINANCIABILIDADE PARA QUALQUER PPP. A atual crise econômica afetou o crédito e a credibilidade do sistema e sem estrutura de garantia blindada, os recebíveis das PPPs estaduais serão, sem dúvida, considerados créditos ***subprimes***, portanto impossíveis de lastrearem o indispensável financiamento do parceiro privado. Propõe a presente emenda que o FGP, Fundo Garantidor das PPPs Federais possa em caráter excepcional prestar garantia, mediante contragarantia dos Estados à União (possivelmente FPE), às PPPs Estaduais realizadas pelos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para a implantação de Estádios para a Copa do Mundo de 2014. Bastará um dispositivo numa Medida Provisória alterando o art.16 da Lei n.º 11.079/04(Lei das PPPs). Há urgência de tal alteração da Lei das PPPs tendo em vista que a estrutura de garantia terá que estar clara e detalhadamente definida nos respectivos Editais de Licitação que devem ser publicados até março ou abril de 2009 para atender a instrução da FIFA do Estádios estarem contratados com os construtores até julho de 2009.

Caso os Estados venham vincular receita do FPE como contragarantia à União, tal vinculação é constitucional e legal e, adicionalmente, o risco de inadimplência é zero, pois o FPE é arrecadado e transferido pela própria União.

Esta emenda vem ao encontro do que foi manifestado pela Ministra Dilma que pretende que os investimentos para copa 2014 formem um programa de medidas de investimentos em atividades anti-cíclicas. Sem Estádios, não há Copa.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.


Dep. Zezéu Ribeiro
PT/BA

MPV - 450

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 de 2008					
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário 478				
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2. (x) Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
Dê-se ao art. 12 da MP nº 450, de 2008, a seguinte redação:						
"Art. 12. O art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido de § 5º e com a seguinte redação do seu § 4º:						
'Art. 1º						
§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.						
§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a contar da data de cada efetivação de concessão de crédito pela União ao BNDES, relatório detalhado da operação, de forma a demonstrar o atendimento ao disposto no § 4º.'						
JUSTIFICAÇÃO						
Tendo em vista que, de acordo com a redação do § 4º dada pela Medida Provisória, fica a critério do Ministro de Estado da Fazenda assegurar ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o custo de captação interno ou externo, em reais, dos recursos relativos às concessões de crédito ao BNDES, parece-nos importante que aquela autoridade do Governo Federal apresente ao Congresso Nacional relatório detalhado contendo dados que comprovem a efetividade desse dispositivo legal.						
Desse modo, sugerimos que o art. 1º da Lei nº 11.805/08 seja acrescido de § 5º determinando o envio ao Congresso Nacional de relatório nesse sentido.						
Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.						
 Deputado Fernando Coruja (PPS/SC)						

MPV - 450

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 450/2008
------	--

Deputado	Autor <i>José Carlos Alvelos (DEMOCRATAS)</i>	Nº do prontuário
-----------------	--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	------------------------

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 450/2008:

Art. 12. O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o respectivo custo de captação interno ou externo em reais, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a retirada do trecho "a critério do Ministro de Estado da Fazenda", para sanar a inconstitucionalidade do parágrafo. Com efeito, o inciso VII do art. 56 Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União. Nesse sentido, a emenda garante que as condições referentes a operações de crédito sejam dispostas pelo Senado Federal e não deixadas a critério do Ministro da Fazenda.

Objetiva-se ainda a substituição do trecho "remuneração compatível com seu custo de captação" pelo trecho "remuneração compatível com a respectiva custo de captação". Vislumbra-se, assim, evitar interpretação ambígua do texto, associando de forma inequívoca o custo da captação (de uma determinada operação) com a respectiva remuneração.

PARLAMENTAR

JO. LL

MPV - 450

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 450, de 2008		
Deputado <i>Luiz Cunha</i> ^{autor} (DEM - BA)			Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> X modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da MP 450, de 2008:

"Art. 12. O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, **observada a origem dos recursos**, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.' (NR)"

Justificação

O texto original da MP 450 sugere que o Ministro da Fazenda poderia escolher os termos da remuneração do Tesouro Nacional, quando ocorrerem empréstimos ao BNDES, cabendo definir se o ônus financeiro, incluindo a taxa de juros, a ser pago ao Tesouro seria aquele equivalente ao custo de captação externa ou de empréstimo interno, qual fosse o menor.

Este procedimento pode implicar a prática de renúncia de receita pelo Tesouro, constituindo-se um subsídio ao BNDES, sem autorização legal.

Como proposto, o texto autoriza que se cobre do BNDES o ônus financeiro correspondente ao custo específico de captação dos recursos.

De se mencionar que, embora os recursos sejam fungíveis, não cabe ao Ministro da Fazenda escolher qual a taxa de ônus a cobrar do financiado. No limite deste argumento, caberia definir pelo ônus médio de carregamento da dívida pública federal.

PARLAMENTAR

WS

MPV - 450

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
16/12/2008	Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSL/P			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 13 da MP 450, de 2008:

JUSTIFICATIVA

Vez por outra, o governo federal usa do mesmo expediente de pleitear livre movimentação do superávit financeiro ignorando que a Constituição, a LRF e as leis que regularam as contribuições e outras receitas vincularam, por origem, os recursos a aplicação nos fins para os quais foram criadas.

Face à inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, cabe suprimir todo artigo.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

MPV - 450

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 / 2008
--------------------	--

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revoga-se o artigo 13 da Medida Provisória 450/2008.

Justificativa

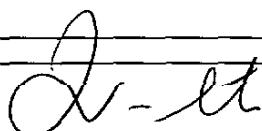
Nos últimos anos, o país tem realizado superávits primários gigantescos, ou seja, tem destinado grande parte dos recursos públicos para a Conta Única do Tesouro para a constituição de uma reserva para garantir o pagamento da dívida pública. Estes superávits primários são realizados até mesmo com recursos vinculados legalmente a determinado tipo de despesa (ou seja, que não poderiam ser utilizados para o pagamento da dívida), o que é um contra-senso e um prejuízo enorme ao atendimento das urgentes necessidades sociais do país.

Até a edição da Medida Provisória 435, de 27/6/2008 (Convertida na Lei 11.803/2008), o governo deveria manter tais recursos parados em sua Conta Única, uma vez que estes não poderiam ser destinados ao pagamento da dívida. Com a MP 435, o governo driblou estas vinculações e permitiu que os recursos vinculados decorrentes de superávit financeiro realizado até dezembro de 2007 (estimados pelo governo em R\$ 54 bilhões, ou seja, um valor maior do que todo o orçamento da saúde para este ano) fossem destinados aos rentistas, o que é um verdadeiro escândalo.

Agora, o artigo 13 da Medida Provisória 450 torna permanente este desvio de recursos das áreas sociais para o pagamento da dívida, o que deve ser rechaçado pelo Parlamento, pois significa o total desrespeito ao orçamento aprovado pelo Congresso e à própria população, que paga caro por tarifas e outros tributos que são justificados exatamente pelo fato de serem destinados às suas finalidades legais específicas. Agora, por uma Medida Provisória, o governo acaba com todas estas vinculações, deixando a critério do Executivo a destinação destes recursos para o pagamento de uma dívida que já consome mais de 30% do Orçamento Geral da União (sem considerar os gastos com o refinanciamento da dívida, ou seja, a chamada "rolagem"), enquanto a saúde recebe 5% e a educação 2,6%.

Portanto, propomos a revogação do artigo 13 da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



EMENDA N. À MEDIDA PROVISÓRIA

MPV - 450

MEDIDA PROVISÓRIA N 450 DE 2008

00015

'Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos do Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.'

EMENDA MODIFICATIVA N.

O Parágrafo único do artigo 13 da Medida Provisória n. 450, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional, de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios e às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural."

JUSTIFICAÇÃO

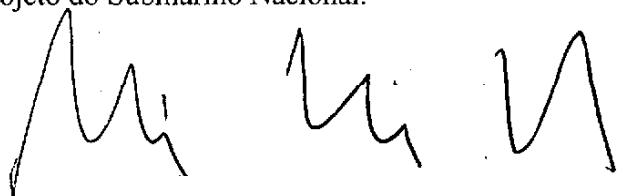
As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, não atribuídas ao Orçamento de Custeio e de Capital (OCC) da Força, sendo, majoritariamente, programadas no grupo de despesas 9 - Reserva de Contingência.

À guisa de exemplo, na LOA 2008, da receita prevista no montante de R\$ 1,7 bilhão, somente foram programadas em OCC despesas no valor de R\$ 994 milhões Os restantes R\$ 706 milhões estão programados na Reserva de Contingência. Cumpre comentar que a participação da Marinha representa somente de 0,39 % do total do OCC fixado na LOA 2008. A parcela "royalties MB" contingenciada, todavia, representa 3,00 % do total da Reserva de Contingência consignada na LOA. É uma participação absolutamente desproporcional.

Em face disso, o superávit financeiro acumulado já alcançou o patamar de R\$ 3,16 bilhões. Isto representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto de orçamentos aquém de suas necessidades mínimas. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado na nossa Amazônia Azul. O próprio TCU, em seu Acórdão nº 201/2007, embora reconhecendo que a prática adotada pela Secretaria do Orçamento Federal na elaboração da proposta orçamentária não se reveste de ilegalidade, sugere àquela Secretaria o reestudo de seus procedimentos, uma vez que os valores retirados da Marinha são excessivos vis-a-vis suas necessidades para cumprir as tarefas de fiscalização e proteção. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a programação dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha na Reserva de Contingência tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, releva mencionar que, no exercício corrente, o Congresso Nacional decidiu emendar a LDO 2009, inserindo dispositivo que propicia tratamento diferenciado a esta questão.

Como a MP 450 não define prazos para a sua aplicação, a afirmação na Exposição de Motivos de que os recursos "... nunca poderão ser usados..." é demasiada exagerada, principalmente quando se vislumbra a aplicação dos *royalties* do petróleo como recurso que poderá suportar o financiamento de importantes projetos da Marinha, como a construção dos Navios-Patrulha Oceânicos e do Projeto do Submarino Nacional.



Flávio Arns
Senedor (PT/PR)

EMENDA N. À MEDIDA PROVISÓRIA MPV - 450

MEDIDA PROVISÓRIA N 450 DE 2008

00016

'Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.'

EMENDA MODIFICATIVA N.

O Parágrafo único do artigo 13 da Medida Provisória n. 450, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional, de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios e às fontes de recursos a que se referem à alínea “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural."

JUSTIFICAÇÃO

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, não atribuídas ao Orçamento de Custeio e de Capital (OCC) da Força, sendo, majoritariamente, programadas no grupo de despesas 9 - Reserva de Contingência.

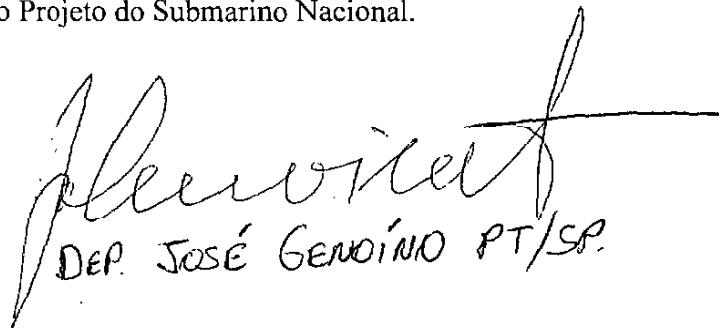
À guisa de exemplo, na LOA 2008, da receita prevista no montante de R\$ 1,7 bilhão, somente foram programadas em OCC despesas no valor de R\$ 994 milhões Os restantes R\$ 706 milhões estão programados na Reserva de Contingência. Cumpre comentar que a participação da Marinha representa somente de 0,39 % do total do OCC fixado na LOA 2008. A parcela "royalties MB" contingenciada, todavia, representa 3,00 % do total da Reserva de Contingência consignada na LOA. É uma participação absolutamente desproporcional.

Em face disso, o superávit financeiro acumulado já alcançou o patamar de R\$ 3,16 bilhões.

Isto representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto de orçamentos aquém de suas necessidades mínimas. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado na nossa Amazônia Azul. O próprio TCU, em seu Acórdão nº 201/2007, embora reconhecendo que a prática adotada pela Secretaria do Orçamento Federal na elaboração da proposta orçamentária não se reveste de ilegalidade, sugere àquela Secretaria o reestudo de seus procedimentos, uma vez que os valores retirados da Marinha são excessivos vis-a-vis suas necessidades para cumprir as tarefas de fiscalização e proteção. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a programação dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha na Reserva de Contingência tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, releva mencionar que, no exercício corrente, o Congresso Nacional decidiu emendar a LDO 2009, inserindo dispositivo que propiciava tratamento diferenciado a esta questão.

Como a MP 450 não define prazos para a sua aplicação, a afirmação na Exposição de Motivos de que os recursos "... nunca poderão ser usados..." é demasiada exagerada, principalmente quando se vislumbra a aplicação dos *royalties* do petróleo como recurso que poderá suportar o financiamento de importantes projetos da Marinha, como a construção dos Navios-Patrulha Oceânicos e do Projeto do Submarino Nacional.



Deputado
José Genoino PT/SP

MPV - 450

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/12/2008

Proposição: MP 450/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 da MP 450/2008, a seguinte redação:

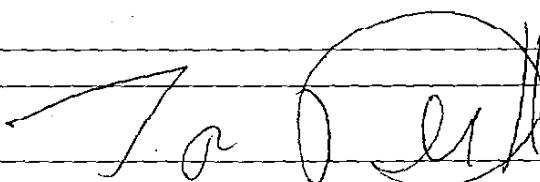
“Art. 13.....

.....
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive não alcançando o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo da Marinha Mercante.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar bem claro que o superávit financeiro a ser redirecionado nos termos da MP proposta não será formado, dentre outros, pelos recursos do FAT e do FMM. Ainda mais num contexto de crise econômica e de maior demanda pelo seguro-desemprego e por investimentos, não pode pairar a menor dúvida de que não se diminuirá a disponibilidade de recursos dos fundos que aplicam recursos federais nessas finalidades, como é o caso do FAT e do FMM.

Assinatura



MPV - 450

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 450/2008
------	---

Deputado	Autor <i>José Carlos Alves (DEMOCRATAS)</i>	Nº do prontuário
-----------------	--	-------------------------

1. supressiva	2. [] substitutiva	3. [X]modificativa	4. [] aditiva	5. substitutivo global
---------------	---------------------	--------------------	----------------	------------------------

Página	Artigo 13º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória nº 450/2008:

"Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar as vinculações legais das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional referentes ao excesso de arrecadação e ao superávit financeiro. Garante-se, assim, que a aplicação desses recursos obedeça aos critérios de destinações estabelecidos em Lei.

PARLAMENTAR

Joel

MPV - 450

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 de 2008				
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário 478			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. (x) Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13 da MP nº 450, de 2008, o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 13.....

§ 1º O destino do excesso de arrecadação de que trata o *caput* fica condicionado à execução integral das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para os setores da saúde, educação e assistência social.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido destinar o excesso de arrecadação para amortização da dívida pública federal no caso de contingenciamento de despesas relativas à saúde, educação e assistência social, considerando o estado lastimável da saúde e da educação públicas, além das demandas ainda prementes de parcela significativa da população por assistência do Estado.

Estamos, pois, propondo que, somente no caso de execução integral das dotações orçamentárias destinadas à saúde, educação e assistência social, o excesso de arrecadação poderá ser destinado à amortização da dívida pública.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.

**Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)**

SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA 450 / 2008

MPV - 450

00020

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD

EMENDA ADITIVA

Acrecentar expressão ao parágrafo único do art. 13, depois da palavra “constitucional”, e dar a seguinte redação abaixo:

Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional, incluindo todos os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva deixar bem claro que o superávit financeiro a ser redirecionado nos termos da MP proposta não será formado, dentre outros, pelos recursos do FAT. Ainda mais num contexto de crise econômica e de maior demanda pelo seguro-desemprego e por investimentos, não pode pairar a menor dúvida de que não se diminuirá a disponibilidade de recursos dos fundos que aplicam recursos federais nessas finalidades, como é o caso do FAT.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas
PSDB - ES

MPV - 450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

2	DATA 16/12/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 450, de 09 de dezembro de 2008	
4	AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5	N. PRONTUÁRIO 454
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória número 450, de 09 de dezembro de 2008, o seguinte artigo:

Art.. As alíquotas previstas no caput do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a ser, respectivamente, de 0,18% (dezesseis centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

À medida que ora se propõe se justifica por várias razões.

A indústria petroquímica é, indubitavelmente, um dos setores mais importantes da economia nacional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos e colaborando significativamente com o PIB do país.

O principal insumo da indústria petroquímica brasileira é a nafta petroquímica, que representa aproximadamente 70% de todo o custo de produção. A partir da nafta petroquímica produz-se os insumos básicos que por sua vez serão transformados nas resinas termoplásticas usadas nas indústrias plásticas de transformação, a denominada terceira geração da cadeia petroquímica. Desse modo, a redução no custo da nafta petroquímica, por consequência, acarretará a redução do custo de toda a cadeia petroquímica e de diversos outros setores industriais consumidores de resinas petroquímicas e produtos plásticos acabados (indústria de embalagens, indústria de alimentos, setor imobiliário, indústria automotiva, etc.).

Busca-se, assim, através da presente Emenda, assegurar a redução do custo da

cadeia petroquímica e, consequentemente, uma maior competitividade destes produtos da indústria nacional no mercado interno e externo.

A medida revela-se ainda mais importante no momento atual, tendo em vista a crise internacional que ora se apresenta que, se não for combatida de forma intensa, causará enormes danos à economia nacional. Principalmente ao setor petroquímico, que, além de toda a crise internacional, irá ingressar no seu ciclo de negócios de baixa a partir de 2009 com o início do funcionamento de novas plantas no Oriente Médio que irá aumentar a oferta de produtos petroquímicos num cenário de baixíssima demanda.

Assim, diante do quadro acima descrito, urge que se tome medidas para reduzir o custo de produção das indústrias nacionais, a fim de que os atuais níveis de consumo no mercado interno sejam mantidos ou, até mesmo, incrementados e, em consequência, a atividade econômica e os empregos da população.

Nesse ponto, deve-se destacar que a presente medida alinha-se com os esforços que vêm sendo desenvolvidos pelo Governo Federal, no sentido de manter o ritmo da economia brasileira, reduzindo ao máximo as consequências adversas da crise internacional para o Brasil.

Acrescente-se a este cenário, que com a queda do consumo em grandes mercados consumidores, como Estados Unidos da América e Comunidade Européia, já se anuncia o redirecionamento em massa de produtos antes destinados a estes pólos consumidores para a América Latina, e, em especial, para países como o Brasil, o México e a Argentina.

Nesse contexto, a presente medida, ao baratear a matéria-prima básica da indústria petroquímica, permitir-se-á aos agentes produtores da cadeia petroquímica fazer frente a esse novo influxo de produtos importados e assegurar a competitividade dos produtos nacionais não apenas no cenário interno como no mercado externo.

Dados recentes do Ministério do Desenvolvimento mostram também as quedas acentuadas das exportações de vários produtos. Essa trajetória – se houver incúria na formulação e execução de medidas defensivas - mostra forte inclinação para se acentuar nos próximos meses. O declínio do ritmo de atividades, na ausência de políticas fiscais anticíclicas, vai determinar inexoravelmente a intensa redução da receita fiscal.

Note-se que a presente Emenda não propõe gastos com a máquina pública. Não se trata de gasto de custeio. Cuida-se, sim, de desonerar a principal matéria prima de um determinado setor da economia nacional, que implicará diretamente na redução dos custos de toda a cadeia e possibilitará, através dos entes privados, a injeção de recursos adicionais em projetos que rapidamente possam irradiar seus efeitos em todo sistema. Trata-se de mais uma medida tendente a reverter a dinâmica da desaceleração em curso na economia.

Visa com essa medida, evitar que os recursos privados e públicos empregados acabem por ajudar a abrir vagas no mercado de trabalho de outros países, via importações que podem perfeitamente ser atendidas pela cadeia petroquímica.

Tomemos como exemplo, a China, que, diga-se, tenta obstinadamente preservar os empregos ampliando os subsídios – tax rebates – para as indústrias mais sujeitas à concorrência internacional. A partir de agora as empresas exportadoras chinesas contam com um prêmio de 13% sobre a receita obtida no exterior. A investigação sobre o que é mais “útil”, em uma perspectiva dinâmica, deve considerar a capacidade das despesas e investimentos desenvolverem sinergias e efeitos multiplicadores na atividade econômica, promovendo benefícios mais do que proporcionais aos custos, elevando ao longo do tempo a utilização de recursos, possibilitando a ampliação da renda disponível e, consequentemente, a receita de impostos e a possibilidade de gastos. Esses são os gastos que devem ser encarados como primaciais, pois viabilizam a multiplicação da renda e a resposta virtuosa dos investimentos.

Na verdade a desoneração de determinada cadeia produtiva, como a petroquímica, produz benefícios que justificam a renúncia do governo e, neste momento, é desejável e necessário que se amplie esse tipo de estímulo. Em um cenário de intensificação e acirramento da concorrência internacional é imperativo desenvolver uma estrutura tributária capaz de conferir competitividade aos produtores nacionais.

Assim, ao reduzir o custo de um importante insumo do setor petroquímico, permite-se que esse setor da economia mantenha seu nível de atividade econômica e tenha sua capacidade de investimento pouco prejudicada, o que, por certo, em muito contribuirá para a manutenção do nível da atividade econômica do Brasil como um todo.

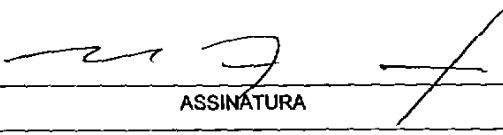
Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 16/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 450, de 2008			
AUTOR DEPUTADO RENATO MOLLING (PP-RS)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Insira-se na Medida Provisória n.º 450/2008, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O FGEE destinará no mínimo R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) ao financiamento de empreendimentos nos setores intensivos em mão-de-obra (coureiro, calçadista e moveleiro), com taxas de juros de no máximo 12% (doze por cento) ao ano."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Em meio à crise financeira internacional, a despeito dos esforços do governo federal, as empresas têm encontrado sérias restrições de crédito para dar andamento a seus projetos de manutenção da capacidade produtiva desses setores intensivos em mão-de-obra.</p>				
<p>Nota-se que esses setores geram um grande número de empregos, a saber, o setor coureiro emprega em toda a cadeia produtiva aproximadamente 600 mil empregos em todo o Brasil. O setor de calçados emprega 300 mil pessoas e o moveleiro aproximadamente 274 mil pessoas. Assim, destaca-se a importância de se destinar crédito a esses setores para garantir a manutenção desses empregos e o desenvolvimento econômico de nosso país.</p>				
<p>O dispositivo proposto busca, dessa forma, fornecer a importantes setores da economia, os recursos necessários para o aumento da produção e do emprego. Faz-se a ressalva de que as taxas de juros, incluídos o custo financeiro e a remuneração das instituições financeiras envolvidas, não excederão 12% ao ano.</p>				
 ASSINATURA				

MPV - 450

**CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008
EMENDA ADITIVA**

00023

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 450, de 9 de Dezembro de 2008, um artigo, com a seguinte redação:

Art.(...) – O art.16 da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do § 8º:

Art. 16 -

.....

§ 8º - O disposto no caput deste artigo não veda que o FGP preste garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos representados pelos Estados situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em virtude das parcerias público-privadas com a finalidade de implantar estádios necessários à promoção da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, desde que:

- I – Os Estados prestem contragarantias à União aceitas previamente pelo Tesouro Nacional; e***
- II – A União tenha disponibilidade no FGP ou, por intermédio do Tesouro Nacional, integralize na forma do §4º deste artigo cotas suficientes à prestação de garantias para os Estados.***

JUSTIFICATIVA

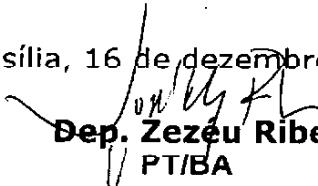
Os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm sérias dificuldades patrimoniais e fiscais para montarem estruturas de garantia eficientes e segregadas de risco político. SEM UMA ESTRUTURA DE GARANTIA EFICIENTE, NÃO HAVERÁ FINANCIABILIDADE PARA QUALQUER PPP. A atual crise econômica afetou o crédito e a credibilidade do sistema e sem estrutura de garantia blindada, os recebíveis das PPPs estaduais serão, sem

dúvida, considerados créditos ***subprimes***, portanto impossíveis de lastrearem o indispensável financiamento do parceiro privado. Propõe a presente emenda que o FGP, Fundo Garantidor das PPPs Federais possa em caráter excepcional prestar garantia, mediante contragarantia dos Estados à União (possivelmente FPE), às PPPs Estaduais realizadas pelos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para a implantação de Estádios para a Copa do Mundo de 2014. Bastará um dispositivo numa Medida Provisória alterando o art.16 da Lei n.º 11.079/04(Lei das PPPs). Há urgência de tal alteração da Lei das PPPs tendo em vista que a estrutura de garantia terá que estar clara e detalhadamente definida nos respectivos Editais de Licitação que devem ser publicados até março ou abril de 2009 para atender a instrução da FIFA do Estádios estarem contratados com os construtores até julho de 2009.

Caso os Estados venham vincular receita do FPE como contragarantia à União, tal vinculação é constitucional e legal e, adicionalmente, o risco de inadimplência é zero, pois o FPE é arrecadado e transferido pela própria União.

Esta emenda vem ao encontro do que foi manifestado pela Ministra Dilma que pretende que os investimentos para copa 2014 formem um programa de medidas de investimentos em atividades anti-cíclicas. Sem Estádios, não há Copa.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.


Dep. Zezéu Ribeiro
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008
(Do Poder Executivo)

MPV - 450

00024

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei no 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória n.º 450, de 9 de Dezembro de 2008, onde couber, um CAPÍTULO (...) – Do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura – FGINFRA, cuja redação segue abaixo:

CAPÍTULO (...)

Do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura – FGINFRA

Art. (...). Ficam a União, as empresas estatais federais e as entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, a participar em Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - FGINFRA, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas perante terceiros e instituições financeiras ou organismos multilaterais, proporcionais às respectivas participações, em sociedades de propósito específico ou sociedades de participações cujo objeto final seja a construção, o investimento e a exploração econômica de obras ou empreendimentos em infra-estrutura.

§ 1º O FGINFRA terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo, quando necessários, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens e títulos mobiliários privados, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGINFRA responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGINFRA será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. (...). O FGINFRA será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - CDINFRA.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGINFRA serão aprovados em assembleia dos cotistas, por proposição do CDINFRA.

§ 2º A representação da União na assembleia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto -Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGINFRA, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. (...) O CDINFRA, órgão colegiado mencionado no caput do artigo anterior terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGINFRA deverão ser aprovados previamente pelo CDINFRA.

Art. (...). As garantias do FGINFRA serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação do cotista na sociedade de propósito específico ou sociedade de participações, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGINFRA.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGINFRA, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGINFRA;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGINFRA ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao credor antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGINFRA.

§ 2º O FGINFRA poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de financiamento ou de performance.

§ 3º A quitação de cada parcela de débito garantido pelo FGINFRA importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pela entidade garantida, a garantia poderá ser acionada pelo financiador ou credor a partir do 30º(trigésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º A instituição financeira ou o credor poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de instrumentos formais de cobrança emitidos e ainda não aceitos pela entidade garantida, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento e não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGINFRA importará sua subrogação nos direitos da instituição credora.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§8º As empresas estatais federais e as entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, beneficiadas pela prestação de garantia pelo FGINFRA pagarão ao Fundo comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido em cada operação garantida.

Art. (...) O FGINFRA não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. (...) A dissolução do FGINFRA, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGINFRA, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. (...) É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGINFRA, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGINFRA

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

JUSTIFICATIVA

Diante da crise que se abate sobre a economia global, uma das poucas unanimidades é que os países devem realizar medidas anti-cíclicas mediante, sobretudo, investimentos maciços em infra-estrutura. Não há sentido, portanto, o Governo restringir a MP-450 exclusivamente ao setor de energia, esquecendo-se de empreendimentos em rodovias, ferrovias, metrô, pontes, aeroportos, portos, mobilidade urbana, etc... A MP também não aproveita para otimizar a participação das empresas estatais e entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, nos programas de infra-estrutura, pois o grande fator limitador para estes grandes investidores institucionais é a garantia que pode ser plenamente contornada por um Fundo Garantidor.

Em artigo recente, o Presidente da FUNCEF – a entidade é um dos maiores investidores institucionais – expressou-se desta forma: "...Porém, há muito ainda para ser feito. Notadamente, para o setor de infra-estrutura, não basta ter *funding*. A exigência de garantias corporativas ou da apresentação de carta de fiança bancária para o período da obra, ou seja, antes que haja a geração de receitas, é um obstáculo enorme para a execução de projetos. Tal exigência não está adequada à natureza dos financiamentos de infra-estrutura e demonstra uma forte deficiência de nosso sistema, o qual ainda não assimilou o conceito genuíno de um "*project finance*". Garantia corporativa faz mais sentido para financiamentos de capital de trabalho e fiança de banco eleva sobremaneira o custo dos projetos e, na conjuntura atual, está fora de cogitação.

Ademais, considerando a organização do mercado securitário no Brasil, não há alternativas de seguros de obra suficientes para atender os controles de risco exigidos pelos financiadores. Além disso, no caso de agências públicas de financiamento, os gestores estão sem qualquer margem de manobra para agirem diante das frias disposições legais dos órgãos de controle, existindo, inclusive, políticas de consequências individualizadas.

Nestes termos, uma alternativa seria a instituição de um Fundo Garantidor para seracionado exclusivamente nos financiamentos de investimentos novos (*greenfields*). Esse mecanismo poderia ser desenvolvido a partir daquele aprovado em 2004 para as parcerias público-privadas. Ele tem a vantagem de já estar pronto e de ter sido concebido a partir de ampla discussão com os setores envolvidos (inclusive já submetido ao crivo do Legislativo).

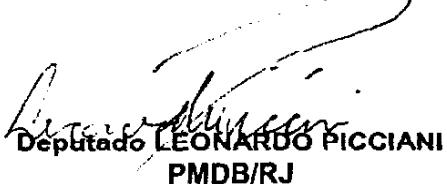
Adicionalmente, sugere-se: a) reformular o mercado securitário de créditos/obras para dar condições de maior fôlego de atuação; e b) reavaliar as restrições para as empresas estatais concederem garantias. **Elas participam de consórcios com empresas privadas e também precisam ser responsabilizadas, de maneira a não desequilibrar a equação financeira requerida. Os atuais contingenciamentos dificultam o atendimento dos financiadores.**

Por fim, não há como ter redirecionamento de recursos internos aptos a serem alocados em investimentos produtivos com uma taxa básica de juros real da ordem de 8%. É curioso que, neste caso, o impacto do *crowding out* tão bem explicado em robustos diagnósticos acadêmicos é totalmente esquecido, embora outros postulados pseudo-paradigmáticos permaneçam intocáveis.

Enfim, o mundo pós-setembro de 2008 exige revisão profunda dos conceitos e variáveis dos modelos utilizados nas projeções inflacionárias. Estamos vivendo um tempo novo que impõe a necessidade de romper com as aparentes certezas do passado. Essa ruptura, como lembrou Keynes, é mais difícil que aceitar o novo. Atenuar a perversidade social desta inusitada crise econômica mundial requer uma revisão de pressupostos da regulação dos mercados e a proposição de soluções pragmáticas que sustentem a gradativa expansão do investimento produtivo, tanto pelos agentes privados quanto pelo setor público.”

As declarações do Senhor Presidente da FUNCEF são perfeitas para justificar esta emenda.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008



Deputado LEONARDO PICCIANI
PMDB/RJ

MPV - 450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data
16/12/2008

proposição
Medida Provisória nº 450 de 2008

Autor
Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário
339

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. (x) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 450, de 2008, a seguinte redação:

"Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.806, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores.

§ 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.

§ 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em dinheiro;
II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;
III - por meio de suas participações minoritárias; ou
IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por

instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de que trata o caput, o somatório das participações das empresas estatais federais.

§ 2º As garantias a que se refere o caput do art. 1º destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.

§ 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 5º A empresa estatal federal do setor elétrico que participe da sociedade de propósito específico pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.

Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o caput será cobrada pela instituição financeira de que trata o caput do art. 2º.

Art. 6º Constituem recursos do FGEE:

- I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;
- II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 1º;
- III - a reversão de saldos não aplicados;
- IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do art. 1º;
- V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º; e
- VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE.

Art. 7º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 8º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de

requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 10 A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada a prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 11 É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 12 O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.' (NR)

Art. 13 O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14 O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permitir, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.' (NR)

Art. 15 Fica a União autorizada a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante operação de crédito, recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

§ 1º Os recursos obtidos pela União junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos), serão repassados ao BNDES convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar, informada por meio do SISBACEN, transação PTAX800 - abertura, do dia da celebração do contrato com o BNDES.

§ 2º A União repassará os recursos ao BNDES nas mesmas condições financeiras oferecidas pelo BIRD.

Art. 16 O § 6º e o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização;

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade instalada destinada à comercialização; ou,

III – sejam empreendimentos detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização desde que a central de geração distribuída associada ao empreendimento não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

- I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e**
- II - proveniente de:**
 - a) geração distribuída, desde que conectada ao Sistema Interligado Nacional e independente de a geração estar conectada diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas e econômicas, proporcionadas por essa fonte de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN;**

Art. 17 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2ºA com a seguinte redação:

‘Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

- I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 50 MW; e**
- II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.**
Parágrafo único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput.’

Art. 18 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 3ºA com a seguinte redação:

‘Art. 3ºA. No caso de as instalações de transmissão de interesse restrito serem destinadas para o atendimento de centrais de geração a partir de fontes biomassa; eólica e solar, essas necessariamente serão objeto de concessão, permissão ou autorização específica, não se aplicando o previsto no § 3º, artigo 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.’

Art. 19 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 4ºA com a seguinte redação:

‘Art. 4ºA. A contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição, proveniente de empreendimentos de geração distribuída será precedida de chamada pública promovida diretamente pelo agente de distribuição, de forma a garantir publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

§ 1º O montante total da energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída, localizados no mesmo submercado de atuação do agente de distribuição, não poderá exceder a dez por cento da carga do sistema operado pelo agente de distribuição.

§ 2º Não será incluído no limite de que trata o § 1º deste artigo o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída ou daqueles em que o agente de distribuição participe em sociedade de propósito específico na produção de energia a partir da biomassa e/ou de resíduos energéticos de processos, visando à eficiência energética.

§ 3º O contrato de compra e venda de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída deverá prever, em caso de atraso do início da operação comercial ou de indisponibilidade da unidade geradora, a aquisição de energia no mercado de curto prazo pelo agente de distribuição.

§ 4º As eventuais reduções de custos de aquisição de energia elétrica referida no § 3º deverão ser consideradas no repasse às tarifas dos consumidores finais com vistas à modicidade tarifária, vedado o repasse de custos adicionais.

§ 5º A ANEEL definirá os limites de atraso e de indisponibilidade de que trata o § 3º, considerando a sazonalidade da geração distribuída.

§ 6º O lastro para a venda da energia elétrica proveniente dos empreendimentos de geração distribuída será definido pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.'

Art. 20 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

'Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência – VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = 1,5 \times \frac{VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3}{Q5 + Q3}$$

sendo:

Fator 1,3 > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 21 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 6ºA com a seguinte redação:

'Art. 6ºA. Na hipótese de um agente de geração distribuída exportar energia elétrica em um determinado período do ano e consumi-la em outro período poderá ser realizada a contratação de uso do sistema de distribuição na condição de produtor e de consumidor simultaneamente através de uma mesma conexão.

§ 1º Independentemente de inversão sazonal do fluxo de energia, devem ser celebrados apenas um Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição – CCD e um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD por ponto de conexão.

§ 2º Para efeito da cobrança do encargo mensal será utilizado o maior valor entre o

encargo mensal pelo uso do sistema como consumidor e o encargo mensal pelo uso do sistema como produtor independente de energia.

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir a metodologia de cálculo do encargo mensal citado no § 2º, de forma a considerar os benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional - SIN.'

Art. 22 O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração e de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades de propósito específico de geração distribuída, que utilizem biomassa e/ou resíduos energéticos de processo, conforme regulação operacional a ser definida pela ANEEL.'

Art. 23 O § 1º do art. 17º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 1º As instalações de transmissão, inclusive aquelas para a conexão das centrais de geração distribuída, passam a ser componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.'

Art. 24 O inciso I e os parágrafos 1º, 5º e 6º do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....
.....
.....
.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

.....
.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada no sistema interligado nacional seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49 (quarenta e nove por cento) da

energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 100.000 (cem mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.'

Art. 25 Inclua-se na Lei 10.847, de 15 de março de 2004, o inciso XIV no Art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

XIV - elaborar e publicar o estudo de inventário do potencial de energia elétrica proveniente de centrais de geração distribuída que utilizem biomassa e/ou resíduos de processo como combustível, incluindo o planejamento da rede para o acesso e a conexão das respectivas centrais nas instalações do Sistema Interligado nacional – SIN, observando o cronograma de ações planejadas e estabelecidas para a implantação do Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

Considerando que o escopo da MP 450/08 tem por objetivo canalizar recursos para a implementação de empreendimentos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, inclusive para o fortalecimento da indústria nacional de bens de capital destinados à produção e transmissão de energia, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilitem tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 450/08 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e econômicos, dentre os quais destacamos.

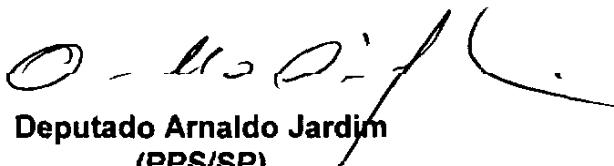
A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com foco em empreendimentos de menor porte (geração distribuída), que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia no âmbito do PAC.

A geração distribuída com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico contemplar simultaneamente a adoção de medidas que contemplem o maior número de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.

São essas as razões do substitutivo global apresentado a MP 450/2008.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 450

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 de 2008			
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário 478		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	
5. (x) Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 450, de 2008, a seguinte redação:

"Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores.

§ 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.

§ 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;
- III - por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por

instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de que trata o caput, o somatório das participações das empresas estatais federais.

§ 2º As garantias a que se refere o caput do art. 1º destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.

§ 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 5º A empresa estatal federal do setor elétrico que participe da sociedade de propósito específico pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.

Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o caput será cobrada pela instituição financeira de que trata o caput do art. 2º.

Art. 6º Constituem recursos do FGEE:

- I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;
- II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 1º;
- III - a reversão de saldos não aplicados;
- IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do art. 1º;
- V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º; e
- VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE.

Art. 7º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 8º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de

requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 10 A dissolução do FGEE, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 11 É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 12 O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.' (NR)

Art. 13 O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14 O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permitar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.' (NR)

Art. 15 Fica a União autorizada a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante operação de crédito, recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

§ 1º Os recursos obtidos pela União junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos), serão repassados ao BNDES convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar, informada por meio do SISBACEN, transação PTAX800 - abertura, do dia da celebração do contrato com o BNDES.

§ 2º A União repassará os recursos ao BNDES nas mesmas condições financeiras oferecidas pelo BIRD.

Art. 16 O § 6º e o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização;

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade instalada destinada à comercialização; ou,

III – sejam empreendimentos detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização desde que a central de geração distribuída associada ao empreendimento não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, desde que conectada ao Sistema Interligado Nacional e independente de a geração estar conectada diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas e econômicas, proporcionadas por essa fonte de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN;

Art. 17 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2ºA com a seguinte redação:

'Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 50 MW; e

II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput.'

Art. 18 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 3ºA com a seguinte redação:

'Art. 3ºA. No caso de as instalações de transmissão de interesse restrito serem destinadas para o atendimento de centrais de geração a partir de fontes biomassa; eólica e solar, essas necessariamente serão objeto de concessão, permissão ou autorização específica, não se aplicando o previsto no § 3º, artigo 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.'

Art. 19 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 4ºA com a seguinte redação:

'Art. 4ºA. A contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição, proveniente de empreendimentos de geração distribuída será precedida de chamada pública promovida diretamente pelo agente de distribuição, de forma a garantir publicidade, transparéncia e igualdade de acesso aos interessados.

§ 1º O montante total da energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída, localizados no mesmo submercado de atuação do agente de distribuição, não poderá exceder a dez por cento da carga do sistema operado pelo agente de distribuição.

§ 2º Não será incluído no limite de que trata o § 1º deste artigo o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída ou daqueles em que o agente de distribuição participe em sociedade de propósito específico na produção de energia a partir da biomassa e/ou de resíduos energéticos de processos, visando à eficiência energética.

§ 3º O contrato de compra e venda de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída deverá prever, em caso de atraso do início da operação comercial ou de indisponibilidade da unidade geradora, a aquisição de energia no mercado de curto prazo pelo agente de distribuição.

§ 4º As eventuais reduções de custos de aquisição de energia elétrica referida no § 3º deverão ser consideradas no repasse às tarifas dos consumidores finais com vistas à modicidade tarifária, vedado o repasse de custos adicionais.

§ 5º A ANEEL definirá os limites de atraso e de indisponibilidade de que trata o § 3º, considerando a sazonalidade da geração distribuída.

§ 6º O lastro para a venda da energia elétrica proveniente dos empreendimentos de geração distribuída será definido pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.'

Art. 20 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

'Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência – VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = 1,5 \times \frac{VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3}{Q5 + Q3}$$

sendo:

Fator 1,3 > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 21 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 6ºA com a seguinte redação:

'Art. 6ºA. Na hipótese de um agente de geração distribuída exportar energia elétrica em um determinado período do ano e consumi-la em outro período poderá ser realizada a contratação de uso do sistema de distribuição na condição de produtor e de consumidor simultaneamente através de uma mesma conexão.

§ 1º Independentemente de inversão sazonal do fluxo de energia, devem ser celebrados apenas um Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição – CCD e um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD por ponto de conexão.

§ 2º Para efeito da cobrança do encargo mensal será utilizado o maior valor entre o

encargo mensal pelo uso do sistema como consumidor e o encargo mensal pelo uso do sistema como produtor independente de energia.

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir a metodologia de cálculo do encargo mensal citado no § 2º, de forma a considerar os benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional - SIN.'

Art. 22 O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração e de distribuição de energia elétrica que atuam no Sistema Interligado Nacional – SIN poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades de propósito específico de geração distribuída, que utilizem biomassa e/ou resíduos energéticos de processo, conforme regulação operacional a ser definida pela ANEEL.'

Art. 23 O § 1º do art. 17º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 1º As instalações de transmissão, inclusive aquelas para a conexão das centrais de geração distribuída, passam a ser componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.'

Art. 24 O inciso I e os parágrafos 1º, 5º e 6º do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....
.....
.....
.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

.....
.....
.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada no sistema interligado nacional seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49 (quarenta e nove por cento) da

energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 100.000 (cem mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.'

Art. 25 Inclua-se na Lei 10.847, de 15 de março de 2004, o inciso XIV no Art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

XIV - elaborar e publicar o estudo de inventário do potencial de energia elétrica proveniente de centrais de geração distribuída que utilizem biomassa e/ou resíduos de processo como combustível, incluindo o planejamento da rede para o acesso e a conexão das respectivas centrais nas instalações do Sistema Interligado nacional – SIN, observando o cronograma de ações planejadas e estabelecidas para a implantação do Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

Considerando que o escopo da MP 450/08 tem por objetivo canalizar recursos para a implementação de empreendimentos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, inclusive para o fortalecimento da indústria nacional de bens de capital destinados à produção e transmissão de energia, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilitem tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 450/08 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e econômicos, dentre os quais destacamos.

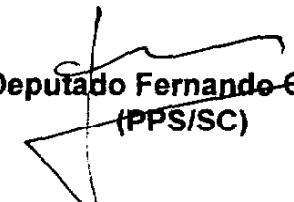
A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com foco em empreendimentos de menor porte (geração distribuída), que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplam as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia no âmbito do PAC.

A geração distribuída com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico contemplar simultaneamente a adoção de medidas que contemplam o maior número de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.

São essas as razões do substitutivo global apresentado a MP 450/2008.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/12/2008.